



**Procedência:** Secretaria de Estado de Governo – Subsecretaria de Assuntos Municipais (SUBSEAM)

**Interessado:** Subsecretário de Assuntos Municipais

**Número** : 4.823

**Data** : 4 de maio de 2017

**Classificação temática:** Atos Administrativos. Ato normativo.

**Ementa** :

ADMINISTRATIVO. PARCERIAS. MROSC. MINUTA DE RESOLUÇÃO CONJUNTA SEGOV/AGE QUE DISCIPLINA A RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO, TERMO DE FOMENTO, TERMO DE COLABORAÇÃO E TERMO ADITIVO, EM ATENÇÃO AO ARTIGO 111 DO DECRETO ESTADUAL Nº 47.132/2017.

## NOTA JURÍDICA

1. O Subsecretário de Assuntos Municipais vem, por meio do Ofício GAB.SUBSEAM Nº 03/2017, solicitar análise jurídica de minuta de resolução conjunta SEGOV/AGE que visa a regulamentar o artigo 111 do Decreto nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017, trazendo a relação de documentos a serem apresentados pelas organizações da sociedade civil para a celebração das parcerias e para a solicitação de aditamento de parceria firmada.

2. Acompanham o expediente minuta de resolução contendo 5 (cinco) anexos e tabela com a listagem de documentos para o Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais – CAGEC de organizações da



sociedade civil proposta pelo Núcleo Central de Cadastramento de Convênios da SEGOV.

3. É o que se tem a relatar. Passa-se ao exame do expediente.
4. Preconiza o artigo 111 do Decreto estadual nº 47.132, de 2017, que “resolução conjunta do Secretário de Estado de Governo e do Advogado-Geral do Estado poderá disciplinar a relação de documentos para celebração de acordo de cooperação, termo de fomento, termo de colaboração e termo aditivo.”
5. Com base nesse dispositivo, a SEGOV apresenta a minuta de resolução conjunta, composta de dois artigos, cuidando o primeiro dos documentos, arrolados nos Anexos I e II, exigidos para celebração de parceria que tenha por objeto a execução de reforma ou obra, serviço, evento ou aquisição de bens. O Anexo I traz o checklist para celebração de acordo de cooperação, enquanto o Anexo II refere-se ao checklist para celebração de termo de fomento ou de termo de colaboração. Considerando que o acordo de cooperação pode não ter por objeto a execução de ações citadas no *caput* do artigo 1º, mostra-se aconselhável seu tratamento em dispositivo apartado.
6. O segundo artigo trata da proposta de alteração/aditamento de termos de fomento e de colaboração, estando a documentação necessária listada nos Anexos III (Solicitação de Termo Aditivo de Termo de Fomento ou de Termo de Colaboração, salvo ampliação do objeto e reprogramação), IV (Solicitação de Termo Aditivo de ampliação do objeto de Termo de Fomento ou de Termo de Colaboração) e V (Solicitação de Termo Aditivo para reprogramação de Termo de Fomento ou de Termo de Colaboração). Nota-se a ausência, na minuta de resolução, de relação de documentos para aditamento de acordo de cooperação, de modo que sugere-se seja suprida a lacuna ou justificados os motivos para a não regulamentação da hipótese.
7. Em continuidade à análise, observa-se que ambos os dispositivos da minuta (arts. 1º e 2º), em seus parágrafos, dão tratamento a hipóteses de dispensa de documentos. Para a celebração, a OSC ficará, em regra, dispensada de apresentar a documentação que já houver sido encaminhada para o CAGEC<sup>1</sup> (§1º, art. 1º). Mediante justificativa técnica e anuência do administrador público, poderão ser dispensados também outros documentos para a

<sup>1</sup> Razão pela qual fora anexada à consulta planilha contendo a documentação proposta para o cadastro – CAGEC.



celebração, sem prejuízo de sua exigibilidade *a posteriori*, durante a vigência da parceria, não podendo, porém, incidir a dispensa sobre documentos essenciais à comprovação do cumprimento dos artigos 33, 34 e 39 da Lei nº 13.019, de 2014 (§§2º e 3º, art. 1º). Conforme § 4º, a dispensa de documentos não se confunde com a hipótese de o administrador público, mediante ato formal, decidir por justificar a preservação de aspectos ressaltados em parecer técnico ou jurídico ou por excluí-los.

8. Para o aditamento também foi previsto no § 2º do artigo 2º a possibilidade de o administrador público dispensar a apresentação de documentos de forma simultânea à proposta, nos mesmos termos do § 2º do artigo 1º.

9. No que se refere a essas hipóteses de dispensa de documentos pelo administrador público de forma simultânea à proposta de plano de trabalho, destacamos posição assentada no Parecer nº 15.806, de 2016:

“Ao tratar da possibilidade de se flexibilizar a apresentação de documentos ao tempo do plano de trabalho, admitindo-se a entrega em momento posterior, o § 2º do artigo 27 da minuta dá a entender que qualquer dos documentos dispostos no Anexo I poderá ser dispensado contemporaneamente à celebração. Contudo, tal disposição deve ser interpretada à luz do § 2º do artigo 35 da Lei federal nº 13.019, de 2014, de sorte que somente poderá ser postergada ou dispensada a apresentação de documento que não se mostre essencial tanto para análise técnica, quanto para a análise jurídica.”

10. Subsume ao caso, igualmente, em que pese referir-se a convênios, ressalva aposta na Nota Jurídica nº 4.822, de 04.05.17, vejamos:

“De se notar que há documentos arrolados no § 1º cuja apresentação decorre de comando legal específico (e.g. licença ambiental prévia, se for caso), do qual o conveniente não pode se furtar, sendo igualmente cogente a sua exigência pelo concedente.

Nessa linha de entendimento, o § 2º do artigo 23 da minuta do decreto deve ser interpretado de modo que os documentos legalmente exigidos, ainda que dispensados quando da elaboração da proposta, tenham de ser apresentados no momento da celebração, ou, no máximo, se for o caso, por ocasião da entrega do projeto básico.

Corroborando essa posição, no âmbito federal, o artigo 23 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016<sup>2</sup>, que arrola os documentos necessários à celebração do convênio, permite,

<sup>2</sup> Estabelece normas para execução do estabelecido no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.



a critério do concedente, que a licença ambiental prévia e a comprovação de propriedade do imóvel, não obstante exigíveis, possam ser encaminhadas juntamente com o projeto básico, após a celebração (artigo 23, § 6º).”

11. Diante disso, para não restar dúvidas quanto ao ponto, sugere-se, tal como recomendado por ocasião da análise da legislação de convênios, a inclusão de parágrafo com a seguinte redação<sup>3</sup>:

*“Os documentos complementares exigíveis por força de lei não apresentados com a proposta de plano de trabalho deverão ser apresentados no momento da celebração da parceria ou com o encaminhamento do projeto básico.”*

12. Recomenda-se, mormente, que seja revista a redação do § 2º do artigo 1º e do § 2º do artigo 2º para maior clareza, sendo nossa sugestão:

*“A apresentação de documento complementar relativo ao objeto de forma simultânea à proposta de plano de trabalho poderá ser dispensada mediante justificativa técnica devidamente fundamentada e anuência do administrador público do órgão ou entidade estadual parceiro, sem prejuízo da sua exigibilidade durante a vigência da parceria.”*

13. Realizada a análise da minuta, não obstante os anexos possuam conteúdo de natureza técnica, cediço que devem guardar pertinência com os requisitos constantes da Lei nº 13.019, de 2014, e do Decreto estadual nº 47.132, de 2017. Assim, fazendo uma leitura perfunctória dos checklists, observa-se:

I) no Anexo I:

- a) considerando que a apresentação do documento descrito no item 2 já cumpre o requisito do item 3 para as OSCs entidades privadas sem fins lucrativos e organizações religiosas, bastaria manter a exigência de certidão simplificada emitida pela junta comercial para as sociedades cooperativas; nada impede, porém, que o item seja mantido da forma como se encontra, desde que retirado o último conectivo (“ou”) para não passar a falsa ideia de que o Estatuto ou a certidão de existência expedida por cartório poderiam ser válidos em se tratando de sociedades cooperativas;
- b) aconselhável seja complementada a redação do item 5, inserindo, na observação, também alusão ao acordo de colaboração, até

<sup>3</sup> Verificar a possibilidade de inclusão do referido parágrafo em substituição ao § 3º do artigo 23, uma vez que a previsão atual, ao que nos parece, restará contemplada no § 2º.



mesmo por ser o instrumento tratado no checklist em referência (vide § 5º do artigo 39 da Lei nº 13.019, de 2014).

II) no Anexo II:

- a) recomendável o desmembramento em dois itens ou alteração de conectivos no item 3, de modo a separar a comprovação de experiência prévia de, no mínimo, 1 ano na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, da comprovação de capacidade técnica e operacional, em observância às alíneas “b” e “c” do inciso V do artigo 33 da Lei nº 13.019, de 2014;
- b) considerando que a apresentação do documento descrito no item 2 já cumpre o requisito do item 5 para as OSCs entidades privadas sem fins lucrativos e organizações religiosas, bastaria manter a exigência de certidão simplificada emitida pela junta comercial para as sociedades cooperativas; nada impede, porém, que o item seja mantido da forma como se encontra, desde que retirado o último conectivo (“ou”) para não passar a falsa ideia de que o Estatuto ou a certidão de existência expedida por cartório poderiam ser válidos em se tratando de sociedades cooperativas;
- c) a observação lançada no item 12 pode ser complementada, a fim de esclarecer que, além de a conta bancária ser específica para o termo de fomento ou de colaboração, deverá ser ela isenta de tarifa bancária nos termos do artigo 51 da Lei nº 13.019, de 2014;
- d) nos itens S-18, S-19, E-18, E-19, A-18 e A-19, os custos do serviço devem ser detalhados por itens de forma unitária (vide art. 31, § 4º, Decreto estadual nº 47.132/2017) e global.

III) no Anexo IV:

- a) nos itens S-17, S-17, E-17, E-18, A-17 e A-18, os custos devem ser detalhados por itens de forma unitária (vide art. 31, § 4º, Decreto estadual nº 47.132/2017) e global.

IV) no Anexo V:

- a) nos itens S-15, S-16, E-15, E-16, A-15 e A-16 os custos devem ser detalhados por itens de forma unitária (vide art. 31, § 4º, Decreto estadual nº 47.132/2017) e global.




### Conclusão

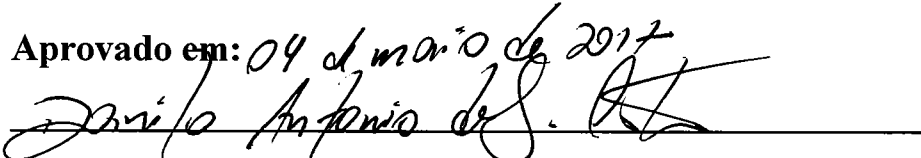
14. Diante do exposto, desde que observadas as ressalvas e procedidas as correções explicitadas no decorrer desta manifestação, somos de parecer favorável à assinatura e publicação da resolução conjunta em apreço.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 3 de maio de 2017.

  
CAROLINA BORGES MONTEIRO  
Procuradora do Estado  
OAB/MG 104.259- MASP 1211251-2

Aprovado em:

*04 de maio de 2017*  
  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica